



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003732-87.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante PAULO SERGIO TOMAS MARTINS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003732-87.2024.8.26.0306
Apelante: Paulo Sergio Tomas Martins
Apelado: Banco Pan S/A
Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão
Origem: Foro de José Bonifácio (2ª Vara)
Juíza de 1ª instância: Alyne Sousa da Silva
Voto nº 3874

APELAÇÃO – BANCÁRIO – Ação revisional – Sentença de indeferimento da petição inicial - Recurso do autor.
ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Não verificada – Ausência de preparo recursal – Indeferimento da gratuidade processual – Recolhimento das custas de preparo não realizado pelo autor – Deserção configurada.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 124/126, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 330, IV, e Art. 485, I, CPC. O autor foi condenado nas custas e despesas processuais.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o apelante cumpriu a determinação de emenda à inicial; b) a procuração apresentada é válida e possui elevado nível de transparência e segurança na autenticação; c) se mantida a exigência, a parte providenciará nova procuração; d) pugna pela aceitação da procuração acostada e que o processo retorne ao *status* inicial, para análise do mérito.

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 140/143).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pelo autor, o qual não merece conhecimento, pois deserto.

Com efeito, o autor interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual nesta fase recursal.

As fls. 265 o benefício da gratuidade processual foi indeferido, oportunidade na qual se determinou ao apelante o recolhimento das custas devidas.

A parte autora, embora devidamente intimada, não recolheu o preparo recursal, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado no *decisum* (fls. 267).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado, patente o reconhecimento da deserção pelo autor, não devendo o recurso por ele interposto ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator